



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.778, DE 2005

(Do Sr. Alberto Fraga)

Isenta médicos do pagamento de infrações de trânsito durante o deslocamento para atendimento médico de emergência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4657/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Os médicos estão isentos do pagamento de infrações de trânsito, quando em comprovado deslocamento para atendimento médico de emergência ou durante o próprio atendimento em direção ao hospital, mesmo estando em veículo de propriedade particular.

Art. 2º. Também não será computada para efeito de aplicação de penalidades a pontuação prevista nos art. 259 da lei 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos tem o desígnio de colaborar com os profissionais que lutam pela vida.

Os Médicos não só pelo trabalho que desempenham, mas pelo próprio comprometimento com a sociedade, são pessoas marcadas para celebrar a saúde, a integridade, a felicidade e o bem maior : a vida.

Quantas vidas em perigo já foram salvas pela pronta intervenção de um médico que ao ser acionado, agiu com extrema celeridade, sem hesitação, deslocando-se até o paciente e/ou socorrendo-o ao hospital.

Embora situações de emergência médica exijam a desconsideração de outras formalidades, não há previsão expressa no Código de trânsito Brasileiro isentando o médico durante o atendimento. Com isso, subsiste para muitos profissionais a idéia de estrita obediência à lei, mesmo nesses casos de socorro, impedindo ou mesmo subtraindo preciosos e decisivos instantes de uma possível recuperação do paciente.

Sabendo que qualquer norma se torna uma módica ressalva quando se defronta com o direito à vida, esperamos ver a proposta aprovada, pelo que, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2005.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
- II - grave, cinco pontos;
- III - média - quatro pontos;
- IV - leve - três pontos.
- § 1º (VETADO)
- § 2º (VETADO)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998).

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
